



Câmara dos Deputados
COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 836, DE 2003

Disciplina o funcionamento de bancos de dados e serviços de proteção ao crédito e congêneres e dá outras providências

Autor: Deputado BERNARDO ARISTON

Relator: Deputado MAX ROSENmann

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se a seguinte redação ao *caput* e do artigo 16, e seu § 1º:

Art. 16 - Os bancos de dados poderão realizar análises de riscos dos cadastrados, com base nos dados e informações constantes em seus arquivos.

§1º - O banco de dados que oferecer os serviços mencionados no caput disponibilizará ao cadastrado, quando solicitado formalmente, os principais elementos considerados no emprego de técnicas e sistemas de pontuação, resguardado o sigilo industrial.

JUSTIFICAÇÃO

Sugere-se, em observância à boa técnica legislativa, que seja procedida a adequação da redação do *caput* e do §1º do art. 16, na forma ora proposta.

Inicialmente, convém destacar a conveniência da substituição da denominação "anotado", empregada pelo Relator no Substitutivo em análise, por "cadastrado", conforme contemplado nos Projetos de Lei nº 5.870/2005, 5.958/2005 e 5.961/2005.



F68D3E7F00



Câmara dos Deputados
COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Quanto à palavra "metodologia", está-se diante de termo demasiado abrangente e, em que pese a menção de resguardo do sigilo industrial, passível de gerar controvérsias em sua interpretação, inclusive no que tange às informações cuja revelação não pode ser legalmente imposta. Caso vigore, ofender-se-á o disposto no art. 170, parágrafo único, da Constituição Federal, o qual assegura a todos o livre exercício de atividade econômica.

No entanto, claro está que o interessado deve ser informado acerca dos principais elementos (renda, tempo de casa, experiência em crédito etc.) considerados na composição do mencionado cálculo, motivo pelo qual é proposta a modificação em comento.

Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputado CARLOS SAMPAIO

